

**NATUREZA TRIBUTÁRIA DE EMOLUMENTOS
NOTARIAIS – COMPETÊNCIA DAS ESFERAS
FEDERATIVAS PARA IMPOR TRIBUTOS –
REGIME JURÍDICO PREVALECENTE NO
ESTADO DE MATO GROSSO PARA
EMOLUMENTOS CONCERNENTES A
CÉDULAS RURAIS – PARECER**

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

*Professor Emérito da Universidade Mackenzie, em cuja Faculdade de Direito foi
Titular de Direito Econômico e de Direito Constitucional.*

CONSULTA

Formulam-me os consulentes, a seguinte questão:

O parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 167/67, estabeleceu como teto, a ser cobrado pela inscrição de cédula rural, o máximo de ¼ (um quarto) do salário mínimo da região.

A Lei nº 6.205, de 29-4-75, que estabeleceu a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, assim preceitua:

Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

O Decreto nº 75.679, de 29-4-75, instituiu os valores de referência para cálculo de valores estabelecidos em leis ou decretos com base no salário mínimo.

A Lei de Registros Públicos, LRP, no art. 290 § 3º, com a redação dada pela Lei nº 6.941, de 14-9-81, dispôs: que os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, inc. IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A Carta Magna em seu art. 236, § 2º, assim preceitua:

Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

A Lei nº 8.177, de 1-3-91, que estabelece regras para a desindexação da economia em seu art. 3º, assim reza:

Ficam extintos a partir de 1º de Fevereiro de 1991...

III. O Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizados, direta ou indiretamente, por índice de preços.

A Lei nº 8.178, de 1-3-91, que estabelece regras sobre aluguéis, preços e salários, em seu art. 21, preceitua: *os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados:...*

II. ao MVR, são convertidos pelos valores fixados na tabela abaixo...

Isto posto, e considerando que a Lei Estadual nº 3.605, de 19-12-74, dispõe sobre a cobrança de emolumentos de atos notariais e de registro, indago da possibilidade de um parecer pela não

recepção do parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 167/67, bem como do art. 290 da Lei de Registros Públicos. art. 5º, *caput*; art. 7º, inc. IV; art. 236, § 2º ... estando os mesmos, conseqüentemente, revogados. Caso contrário, mas, não menos relevante, considerando a extinção do MVR, Lei nº 8.177, um parecer pela não-aplicabilidade ao caso - emolumentos - natureza tributária, qualificando-se como taxas - da Lei nº 8.178 - *aplicável apenas a aluguéis, preços e salários* - devendo, conseqüentemente, ser aplicada, na cobrança de emolumentos relativos a cédulas, a norma estadual destinada a quaisquer registros, porque única a disciplinar a matéria e, absolutamente em consonância com o dispositivo constitucional.

Indagam os consulentes:

Se revogado o art. 34 do Decreto-Lei nº 167/67, parágrafo único, bem como o art. 290 da LRP, revogado está o item 93 da Lei Estadual nº 3.605, de 19-12-74, devendo-se aplicar, portanto, o item 90, para a cobrança de emolumentos relativos às cédulas?

RESPOSTA

A questão formulada pelos consulentes deve ser examinada à luz do princípio da recepção em direito constitucional, da conformação dos emolumentos como taxa e não preço público e da autonomia estadual em definir seus tributos, inclusive no que concerne aos serviços notariais,¹ o princípio da recepção tem sido

¹ Celso Ribeiro Bastos preleciona: *Uma Constituição nova instaura um novo ordenamento jurídico. Observa-se, porém, que a legislação ordinária comum continua a ser aplicada, como se nenhuma transformação houvesse, com exceção das leis contrárias à nova Constituição. Costuma-se dizer que as leis anteriores continuam válidas ou em vigor. Muitas vezes isto é previsto na Constituição nova, mas, ainda que o texto seja omissivo, ninguém contesta o princípio. Como explicar a concordância, se afinal de contas o princípio parece contradizer a verdade jurídica segundo a qual todas as leis ordinárias derivam a sua validade da própria Constituição? Kelsen observa que há imprecisão da linguagem comum, quando diz que as leis ordinárias continuam válidas. De fato, elas perdem o suporte de validade que lhes dava a Constituição anterior. Entretanto, ao mesmo tempo, elas recebem novo suporte, novo apoio, expresso ou tácito, da Constituição nova. Este é o fenômeno da recepção, similar à recepção do direito romano na Europa. Trata-se de um processo abreviado de criação de normas jurídicas, pelo qual a nova Constituição adota as leis já existentes, com elas compatíveis,*

estudado pelo prisma de pelo menos duas concepções principais, com idêntica conseqüência no plano jurídico. A primeira é de que implicaria reedição tácita de todos os dispositivos anteriores não-conflitantes, com o que sua força legislativa decorreria não do não-conflito, mas sim da revitalização da pretérita ordem, não havendo, na nova ordem, pois, normas anteriores, mas normas atuais, formalmente indicadas pela sua origem pretérita, mas materialmente asseguradas pelo regime presente. Em outras palavras, todas as novas leis e as leis recepcionadas são leis presentes, haurindo sua força não da incontrovérsia, mas da ordem presente. Por esta linha, inclusive, as leis passadas poderiam ser consideradas inconstitucionais à luz do direito atual, pois todas as normas seriam constitucionais ou inconstitucionais.

A segunda linha de pensamento entende que uma nova ordem apenas inova, mas no que não altera a antiga ordem, recepciona-a, de tal maneira, que as normas ou são presentes ou recepcionadas, por não-conflitantes, não se negando, todavia, a origem da pretérita ordem recepcionada. Ao contrário da corrente anterior, a força legislativa recepcionada decorre do não-conflito e não da revitalização da norma passada. Por esta esteira, as normas passadas ou são constitucionais ou foram revogadas, não podendo, portanto, haver declaração de inconstitucionalidade presente de norma passada não recepcionada².

A Suprema Corte brasileira hospedou o segundo entendimento, de tal maneira que o princípio da recepção decorre do não-conflito e nunca da revitalização do direito pretérito pelo direito atual.

dando-lhes validade, e assim evita o trabalho quase impossível de elaborar uma nova legislação de um dia para o outro. Portanto, a nova lei não é idêntica à lei anterior; ambas têm o mesmo conteúdo, mas a nova lei tem seu fundamento na nova Constituição, a razão de sua validade é, então, diferente (Comentários à Constituição do Brasil, v. I, Saraiva, 1988, p. 366/367).

² Jorge Miranda, na interpretação de Celso Bastos, propugna por três regras para entender o princípio: *Em primeiro lugar, todos os princípios gerais de quaisquer ramos do direito passam a ser aqueles constantes da nova Constituição. Em segundo lugar, todos os demais dados legais e regulamentares têm de ser reinterpretados à luz da nova Constituição, a fim de se porem conformes com as suas normas e princípios. Em terceiro lugar, as normas contrárias à Constituição não são recepcionadas, mesmo que sejam contrárias apenas as normas programáticas e não ofendam a nenhuma preceptiva. (Comentários à Constituição do Brasil, ob. cit., p. 367).*

Tal concepção é fundamental, para que se compreenda os fundamentos da consulta formulada pelas entidades consulentes, visto que, o que se discute é da recepção ou não-recepção de determinadas disposições que regem os serviços notariais³.

O primeiro comando normativo discutido é o do § 34 do Decreto-Lei nº 167/67, que estabeleceu como teto a ser cobrado pela inscrição rural o *máximo de 1/4 (um quarto) do salário mínimo da região*.

Já a matéria tivera tratamento diverso, em nível de legislação ordinária, no direito anterior, visto que a Lei nº 6.205 de 29-4-75 em seu art. 1º declarou que:

Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

Compreende-se a eliminação de tal critério de correção monetária, visto que, devendo o salário mínimo ser gradativamente melhorado, como princípio programático que já era na Constituição de 1967 e não sendo um referencial da perda de substância da moeda, houve por bem o Governo Federal desvincular a indexação monetária do salário mínimo.

³ Luciano da Silva Amaro lembra: *Por esse princípio, quando se cria novo ordenamento jurídico-político fundamental, nova Constituição, a ordem jurídica preexistente, no que não conflite, materialmente, com aquele, permanece vigorando, é aceita pela nova ordem constitucional, qualquer que tenha sido o processo de sua elaboração, desde que conforme ao previsto na época dessa elaboração, pois, não o sendo, a invalidez teria atingido a legislação já desde o seu nascimento.*

Aliás, não haveria qualquer critério de referibilidade entre o processo adotado e o estabelecimento na nova Carta; como dizer que determinada lei é formalmente inválida por não ter sido estabelecida segundo processo legislativo só criado posteriormente?

O dilema é inafastável: ou a legislação anterior, cujos comandos não conflitem materialmente com os da nova Carta é aceita pela nova ordem, mantendo-se vigente, ou é repelida totalmente, tenha a designação que tiver: lei ordinária, lei complementar, lei delegada, decreto-lei etc. Na segunda alternativa, porém, ter-se-ia que, num átimo, ao entrar em vigor a nova carta, legislar-se de pronto sobre todas as matérias que exijam disciplina legal. Como tal providência é inviável, a alternativa lógica é acolher-se a legislação preexistente, até que o órgão legislativo criado pela nova Carta entenda conveniente e oportuno revogá-la ou modificá-la, impondo novos comandos legais. (Direito Tributário nº 5, v. III, José Bushatsky Editor, 1977, p. 288).

É de se lembrar que a expressão *correção monetária*, apesar de não ser uma expressão feliz, visto que a moeda não se corrige, mas apenas a indexação declara a expressão da perda de seu valor nominal, sempre foi adotada no Brasil – e não no mundo – como a indicadora do reflexo da inflação no instrumento de pagamento oficial, que é a moeda⁴.

Desta forma, no Brasil, ao contrário de outros países, que distinguem a moeda de pagamento e valor indexado da moeda de conta, a que se denomina *unidade de valor*, a expressão *correção monetária* passou a refletir a perda de substância da moeda determinada pela inflação, afastados quaisquer outros indexadores vinculados a outros referenciais, inclusive os salários, pelo menos desde a Lei nº 6.205 de 29-4-75.

Cabe observação de ordem econômica, ou seja, que o valor da moeda de um país é determinado por sua política monetária e cambial, não sendo, hoje, após a estabilização da economia dos países emergentes, como dos países desenvolvidos, a inflação referencial para a determinação de tal política.

Na década de 90, o dólar voltou a ser valorizado nos mercados mundiais e moedas tradicionais como o marco alemão e o yen japonês caíram, em desvalorizações de mercado, muito além dos

⁴ Escrevi: *A expressão correção monetária não é feliz. A moeda não se corrige. O que se corrige é seu valor, ou seja, sua expressão nominal.*

A insuficiência vernacular já fora detectada por Bernardo Ribeiro de Moraes e Rubens Gomes de Souza, Gilberto de Ulhôa Canto e nós mesmos tivemos dificuldades com o Prof. J. van Hoorn de encontrar a melhor versão da palavra para o inglês. A solução intermediária, que não nos agradou, Monetary Indexation parece-nos, entretanto, mais feliz que aquela adotada no Brasil. Isto porque a indexação passa a ter um referencial válido que é a moeda, distinto de outros referenciais. A indexação no Brasil adota uma plenitude de referenciais: UPC, INPC, IGP e muitos outros, razão pela qual a terminologia clássica e universal seria mais adequada que aquela pelo Brasil hospedada. Correção monetária é a reposição do valor da moeda, com seu aumento quantitativo correspondente à equivalência qualitativa para o período considerado. A maior quantidade de moeda nominal não provoca a maior qualidade de seu valor intrínseco, que é o efetivamente corrigido para uma nova expressão monetária.

Diz-se que a velocidade é a divisão da distância pelo tempo. Correção monetária é a divisão de sua expressão monetária atual pela expressão anterior. Desta divisão resulta índice referencial do valor não corroido, ou na formulação manipulável das apurações econométricas, o índice é elaborado e sua manipulação pela expressão nominal anterior resulta a expressão atual. (Correção Monetária e a Constituição Federal, Revista FESPI, ano II, nº 4, jul/dez – 1984, Ilhéus, pp. 77/78).

índices inflacionários desses países, que, curiosamente, mantiveram suas moedas estáveis durante o 2º choque do petróleo (1979-80), em que a inflação do Japão chegou a 25% ao ano, a dos E.U.A. a 18% e todos os países desenvolvidos a uma inflação em torno de dois dígitos.⁵ De rigor, a correção monetária ou a *indexação monetária*, representam apenas elementos de atualização das unidades de conta, com ou sem reflexo nas moedas nacionais, conforme a política monetária ou cambial seguida pelo país, sendo certo que quanto mais autônomo ou

⁵ Escrevi: *Em 1979, fui convidado a proferir palestra sobre Transferência de Tecnologia para Países em Desenvolvimento e seus Aspectos Tributários, na cidade de Nassau, em Congresso sobre Planejamento Tributário Internacional.*

No hotel em que estava hospedado, hospedou-se o Chanceler alemão, que viera, naquele mês de janeiro, às Bahamas, para encontro com seus outros 6 colegas das nações mais desenvolvidas do planeta, onde discutiríamos os destinos da Economia e da Política mundial, naturalmente sem a presença de representantes dos demais países.

A decisão tomada a portas fechadas, foi no sentido de retornarem ao protecionismo, no comércio internacional, como forma de as sete nações se protegerem contra os efeitos da inflação, do 1º choque do petróleo, ainda não inteiramente absorvido, e se precaverem, face ao receio de que um novo choque ocorreria em breve.

Tais diretrizes terminaram se tornando uma realidade na Rodada de Tokyo do Gatt, em que, nitidamente, o protecionismo internacional terminou por prevalecer sobre o competitivismo, não tendo sido infundado o receio dos sete grandes líderes do mundo, pois, em junho, na cidade de Viena, a OPEP gerava o 2º choque do petróleo, que elevou o custo do barril de petróleo no mercado livre para 30 dólares.

O Brasil, na época, foi vítima de todos esses fatores: protecionismo, dependência do petróleo, inflação mundial, dívida interna, tendo, no ano seguinte, provocado uma maxi-desvalorização cambial (30%) e entrado em espiral inflacionária que, durante 1982, chegou a 200% ao ano e a partir daí, salvo esporádicos breques nos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, só viria a ser estancada com o Plano Real, em 1994.

Nunca chegou, o país, a ter hiperinflação, visto que sua economia nunca se desorganizou, mas a superinflação criou problemas, que, todavia, se revelaram positivos quanto ao mercado externo, pois a desvalorização permanente da moeda nacional ofertava-lhe competitividade extra, impossível de ser superada pelos concorrentes que se encontravam no mesmo nível que o Brasil.

Assim, os superávits crescentes na balança comercial só foram paralisados no Plano Real, que reverteu a tendência, pois lastreado em defasagem cambial sustentada em reservas externas apreciáveis, juros elevados para atrair capitais e mantê-los no país, e carga tributária cumulativa quase insuportável, a qual torna o produto importado mais barato, por ser financiado por juros externos menores e estar alavancado em medidas que lhe favorecem, além de não sofrer a carga cumulativa que suportam os produtos e serviços nacionais. Confins, ISS, PIS, etc.

Desta forma, a partir do Plano Real, o Custo Brasil se elevou e o país passou a gerar déficits na balança comercial, tendo perdido competitividade externa e interna, com segmentos internos seriamente atingidos, como os de tecidos, sapatos, auto peças, brinquedos etc. (Desafios do Século XXI, Pioneira, 1997, pp. 13/15).

independente for o Banco Central, mais estável será sua moeda, pois menos sujeito às variações dos inquilinos do poder, que muitas vezes se orientam por interesses políticos ou eleitorais⁶.

É importante realçar que, no Brasil, talvez o país que mais trabalhou e inovou, econômica e juridicamente, no terreno das indexações monetárias, a moeda de pagamento até o Plano Real era menos relevante que a moeda indexada, e esta era indexada à luz dos princípios que regiam a captação da inflação, também variáveis, conforme os critérios adotados⁷.

O certo, todavia, é que o salário mínimo não era, por força do princípio programático da melhora de condição do trabalhador, elemento capaz de determinar a variação inflacionária, razão pela qual já o parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 167/67 estava revogado desde 19-4-75.

Compreende-se, pois, na ocasião, a edição do Decreto nº 75.679 da mesma data, objetivando criar um referencial substitutivo no que concerne a todas as indexações baseadas no salário mínimo.

Ora, a Constituição de 1988 ao determinar no art. 7º, inc. IV, que:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:... IV. salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua

⁶ Nesse sentido, a Academia Internacional de Direito e Economia apresentou anteprojeto de Lei Complementar à Presidência da República para tornar o Banco Central brasileiro autônomo, sendo apenas administrador da moeda e criando-se uma Comissão do Sistema Financeiro à semelhança da Comissão de Valores Mobiliários. Os acadêmicos que prepararam o anteprojeto foram: Coordenador: Paulo Rabello de Castro, participantes: Arnoldo Wald, Carlos Alberto Longo, Carlos Brandão, Edvaldo Pereira de Brito, Ernane Galvêas, Gilberto de Ulhôa Canto, Hamilton Dias de Souza, Ives Gandra da Silva Martins, Oscar Dias Corrêa, Roberto Rosas e Theophilo de Azeredo Santos.

⁷ Neste sentido coordenamos, Gilberto de Ulhôa Canto, J. van Hoom Jr. e eu, livro na Holanda intitulado *Monetary indexation in Brazil*, com a colaboração dos seguintes autores: Roberto de Oliveira Campos, Gilberto de Ulhôa Canto, Raphael Bernardo d'Almeida Jr, Ives Gandra da Silva Martins, Henry Tilbery, Bernardo Ribeiro de Moraes, Geraldo de Camargo Vidigal, Cassio Mesquita Barros Jr, Ada Pellegrini Grivoner, Mauro Brandão Lopes (Ed. *International Bureau of Fiscal Documentation, Amsterdam, 1983*).

família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (grifos meus),

apenas elevou para patamar da lei suprema, princípio vedatório ordinário vigente no país desde 1975⁸.

Não se trata, portanto, na questão apresentada, de início, de se saber se o parágrafo único do art. 34 do D.L. n° 167/67 fora ou não recepcionado, na medida em que, quando da edição de princípio constitucional da vedação à vinculação ao salário mínimo, tal dispositivo já se encontrava revogado, isto é, inexistia no direito brasileiro⁹.

O primeiro aspecto, portanto, da questão formulada resolve-se, não no campo do princípio da recepção, mas naquele de sua revogação pretérita, visto que desde 1975 tal disposição fora afastada do universo legal brasileiro¹⁰.

⁸ Manoel Gonçalves Ferreira Filho ao comentar a vedação: *Proibição de vinculações. A inflação, ao produzir o descrédito da moeda, leva à procura de valor que tenha a segurança da atualização, para definição das prestações em geral. O salário, ainda mais com a garantia de reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, seria um desses valores. A Constituição, porém, proíbe que o salário mínimo sirva de valor-de-referência. A razão disto é impedir que o aumento, ainda que nominal, do salário mínimo acarrete, automaticamente, o aumento de outras prestações: preços, aluguéis etc. (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, v. 1, Saraiva, 1990, p. 96).*

⁹ José Cretella Júnior explica: *A regra jurídica constitucional determina ao legislador ordinário federal, taxativamente, e não exemplificativamente, que o salário mínimo, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família deverá abranger, só e só, o que está no texto. Nem mais, nem menos, sendo nove, no que, quantitativamente coincide com os direitos sociais do cidadão comum, que são, também, nove, mais pelo conteúdo diferentes, em alguns pontos: (1) alimentação, (2) moradia, (3) saúde, (4) vestuário, (5) educação, (6) higiene, (7) transporte, (8) lazer, (9) previdência social. Estes nove pontos são o fim a que se acha vinculado o salário mínimo. Vinculação a outro fim é desvio de finalidade, desvio de destino, distorção que o salário não deve cobrir. A regra jurídica constitucional é dirigida ao legislador federal que, durante todo o processo legislativo, cuidará para que o princípio da vinculação salarial seja obedecida. Os servidores públicos civis das várias esferas equiparam-se, neste particular, aos trabalhadores, aplicando-se, assim, a ambos o disposto no art. 39, § 2°, da Constituição de 1988 (grifos meus) Comentários à Constituição Brasileira de 1988, v. II, Forense Univ., 1989, p. 931.*

¹⁰ José de Oliveira Ascensão preleciona: *A cessação de vigência de uma lei, Não considerando hipóteses de anulação e de suspensão, só se dá por efeito de: a) costume contrário; b) desuso; c) caducidade; e d) revogação.*

A revogação representa o processo que a lei considera normal de cessão da vigência da lei.

A questão, todavia, é conformada pelo princípio da não-recepção no que concerne a Lei de Registros Públicos (LRP), em seu art. 290 § 3º, Lei nº 6.941 de 14-9-81 que dispõe que:

*os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal*¹¹.

À evidência, tal dispositivo choca-se com a determinação do art. 236, § 2º, da Constituição Federal, que outorga à União apenas o direito de estabelecer normas gerais, estando assim redigido:

*Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*¹²

O art. 2º da LICC brasileira diz-nos que a lei só deixa de vigorar quando for revogada por outra lei, salvo se se destinar a ter vigência temporária.

Podemos distinguir a revogação: a) expressa ou por declaração; b) tácita ou por incompatibilidade; e c) global ou por substituição.

Costuma falar-se simplesmente em revogação expressa e tácita. Mas as leis brasileira e portuguesa, recolhendo ensinamentos da doutrina mais autorizada, inovaram, trazendo um terceiro termo. Não há para este designação assente, diremos que se trata de revogação global ou por substituição. (Enciclopédia Saraiva do Direito nº 66, Saraiva, 1981, pp. 317/318).

¹¹ Walter Ceneviva no livro *Lei de registros públicos comentada*, 7ª ed., Ed. Saraiva, 1991, p. 481 sequer comenta o § 3º do art. 290 em seu livro, tendo, na 11ª edição pela mesma editora pp. 502 e 503, declarado ter sido a norma do art. 290 revogada. É de Walter Ceneviva o seguinte texto: *Assim, a cabeça do art. 290 foi revogada porque é norma específica, não geral e estranha à competência legislativa da União, tanto que subordinada à pormenorizada satisfação dos seguintes elementos objetivos: a) refere apenas um único negócio jurídico, o primeiro feito pelo beneficiado; b) restringe-se ao financiamento para compra de imóvel no Sistema Financeiro da Habitação; c) só é eficaz quando o prédio tenha destinação residencial pura.*

Também específica é a regra do § 1º, relativa a aquisição de casa própria em que intervenha cooperativa habitacional ou assemelhada, unifica registro e averbação e vincula as custas ao extinto maior valor-de-referência. O § 2º é ainda mais limitado na sua especificidade. O § 3º, ao impor a preponderância da lei federal, em transações que envolvam financiamento rural, atenta contra a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal. (Grifos meus)

¹² Wolgran Junqueira Ferreira informa: *Caberá à lei federal fixar as normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*

Sendo da União a competência para a fixação das normas gerais, não fica excluída a competência suplementar dos Estados para legislar a respeito, (art. 24, § 2º). (Comentários à Constituição de 1988, v. 3, Julex Livros, 1989, p. 1.170).

Nitidamente, o conflito se estabelece. Enquanto o art. 290 da LRP cuida de normas de aplicação, dando competência federal para que fossem estabelecidas algumas delas, conforme o figurino da União, a lei suprema atual só outorga à União poderes para estabelecer normas gerais e não normas de aplicação no que concerne a ação notarial dos Estados, razão pela qual, a sua não-recepção parece-me nítida¹³.

Ainda aqui a resposta sobre este aspecto é de que não foi recepcionado o art. 290 § 3º, que cuida de norma de aplicação de competência federal inexistente, em face do art. 236 § 2º da Carta Máxima, que oferta tal competência à União apenas para normas gerais.

O conflito entre a norma anterior e o texto atual da Constituição torna revogada a Lei Federal desde 5 de outubro de 1988, por sua não-recepção, conforme jurisprudência do STF em diversas ações diretas de inconstitucionalidade, em que não conheceu das ações por versarem sobre textos legislativos editados à luz do direito pretérito.

Desta forma, o problema da não-recepção deixou de ser examinado em relação ao art. 34 do D.L. nº 167/67, pois sua revogação se dera antes, com a Lei nº 6.205/75 e houve uma não-recepção do art. 290 § 3º da Lei nº 6.941/81, por outorgar competência de normas de aplicação à União, que a perdera com a Constituição de 1988. A Constituição nova revogou a lei anterior¹⁴.

¹³ A equipe da Price Waterhouse assim comenta o dispositivo: *A nova Carta deixa a cargo de lei federal estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos devidos em decorrência da prestação de serviços notariais e de registro.* (A Constituição do Brasil 1988, Ed. Price Waterhouse, 1989, p. 851). Só, portanto, as normas gerais são objeto de regulação federal.

¹⁴ De rigor, a matéria é de competência concorrente, sendo a da União de normas gerais e a dos Estados, de execução. Escrevi: *A determinação do constituinte é de considerar que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

O primeiro problema que se coloca é o que se refere à competência privativa da União para estabelecer normas gerais, como no caso das licitações. Pergunta-se, se, no que concerne à legislação de competência privativa da União, teria o § 1º também dela cuidado.

Entendo que sim.

Há matérias no art. 24, que já comentei, que estão, simultaneamente, na competência privativa da União e na competência concorrente, como é o caso do direito processual, que cuida de

Resta agora, a questão da Lei nº 8.178/91, que conformou novo sistema indexatório para a Economia, estando seu enunciado versado nos seguintes termos:

Estabelece regras sobre preços e salários, e dá outras providências.

Como se percebe, o diploma foi editado para evitar o efeito realimentador da inflação sobre a Economia, representado pela indexação. Curiosamente, todavia, criou sistema de indexação mais perverso que o anterior, visto que, ao instituir a TR como fator indexatório, abandonou o critério de *medição da inflação*, que era uma forma insuficiente, porém racional, para adotar o do *custo do dinheiro*, sujeito a variações, muitas vezes emocionais do mercado, sempre que o Banco Central perdesse o controle de determiná-lo.

A questão jurídica foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu a TR como fator *corretivo* da moeda, por medir não a inflação, mas o custo do dinheiro.

De qualquer forma, não afastou a Suprema Corte a necessidade de, em economia inflacionária, encontrarem-se outros indexadores para que o desequilíbrio contratual não provocasse

procedimentos, que é a da competência privativa da União e concorrente dos Estados, em seu aspecto dinâmico.

Como já abordei nestes comentários, entendo que inclusive o município possui competência concorrente, na medida em que pode suplementar a legislação da União e dos Estados, com o que o § 1º, de rigor, deve ser lido da seguinte forma: *Cabe à União estabelecer normas gerais sobre as matérias enunciadas no art. 24, mesmo que através de sua competência privativa, cabendo aos Estados estabelecerem as normas complementares e aos Municípios as suplementares, desde que, em ambas as esferas, os Estados e o Distrito Federal não contrariem a legislação federal e os Municípios a legislação dos Estados.*

O segundo aspecto a ser examinado é a questão de saber se a competência concorrente diz respeito apenas às leis ordinárias, isto é, se ao falar em competência concorrente, admitiu, o constituinte, que nela se incluisse a competência concorrente da União em produzir leis complementares e a dos Estados de supri-la por leis ordinárias.

Entendo que não. A competência concorrente só pode ser exercida pelas diversas entidades da federação, na medida em que os veículos legislativos sejam do mesmo nível, ou seja, lei ordinária. Não há competência concorrente sempre que a Constituição impuser lei complementar para regular determinada matéria, posto que tal imposição torna privativa a competência da União para produzir, por maioria absoluta, o veículo diferenciado eleito pelo legislador supremo. (Comentários à Constituição do Brasil, 3º v., Tomo II, Saraiva, 1993, pp. 68/69).

enriquecimentos ilícitos para uns e prejuízos imprevisíveis para outros.¹⁵

E tal busca de indexadores, levou à proliferação e à discussão permanente nos Tribunais, sobre sua validade até o advento do Plano Real, que provocou o desembocar de todos os índices na URV e quando a economia ficou atrelada a um único indexador, bastou mudar a moeda de conta (URV) em moeda de pagamento (Real) para se acabar com a inflação.

O certo, entretanto, é que a Lei nº 8.178/91 foi destinada, como o seu próprio cabeçalho diz, para definir regras sobre *preços e salários*.

Ora, a questão dos emolumentos está, não na livre pactuação econômica e nem no campo da pactuação privada, das relações próprias da ordem econômica (Título VII da Constituição Federal), mas no campo das Finanças Públicas, (Título VI da Constituição Federal), isto é, das relações de imposição entre Estado e contribuintes. A Lei nº 8.178/91 foi editada para regular a economia em *preços e salários* e não para interferir na

¹⁵ Escrevi, para analisar este aspecto: *Compreende-se, pois, a partir de tais pressupostos, que, nos últimos anos, tenha sido a matéria levantada em face de mecanismos plenos de combate à inflação, adotados pelo Governo Federal, sempre com ingredientes novos e inesperados, corroendo o nível de previsibilidade e influenciando negativamente os termos pactuados. É que o fenômeno inflacionário é combatido com alternativas variadas e nem sempre desvendadas aos manuais de economia.*

Há quem defenda a tese de que sempre que a inflação cresce o pressuposto é que seja combatida por mecanismos mais agudos, com o que, se a inevitabilidade da aplicação da terapêutica é um fato, a imprevisibilidade não o seria, na medida em que não há governo no mundo que não procure combater a inflação com medidas mais ou menos drásticas.

Para tais intérpretes, a imprevisibilidade não poderia ser alegada, embora reconheçam a inevitabilidade dos remédios aplicáveis sobre os contratos anteriores à sua adoção.

A esse entendimento, outras vozes, mais numerosas, têm-se levantado, mostrando que à certeza do combate à inflação por remédios drásticos nem sempre – ou quase nunca – corresponde previsão dos remédios adotados. Em regime de alta inflação, as partes se previnem contra soluções previsíveis, mas se as adotadas forem imprevisíveis, à evidência, o contrato resta desequilibrado.

Em outras palavras, a imprevisibilidade não seria genérica – porque esta inexistiria – mas específica. As partes podem se prevenir contra o combate à inflação, colocando inúmeras hipóteses de regulação e cláusulas de mútua proteção. Se os remédios adotados não tiverem qualquer relação com os mecanismos pactuados no contexto para enfrentar a terapêutica hospedada, à evidência, a imprevisão passa a ser elemento de decisiva influência no desequilíbrio contratual que, para tal conjuntura, não se adaptou. (O Plano Brasil Novo e a Constituição, Forense Univ., 1990, pp. 106/108).

competência das unidades federativas, no que diz respeito ao seu direito de impor.¹⁶

A competência tributária é matéria privativa de cada unidade federativa, não cabendo a intervenção das outras esferas, em seu direito assegurado pelos arts. 145 a 156. Por esta razão, não se fala em *níveis federativos* no que concerne ao direito impositivo, mas em *esferas da Federação*, cada uma delas agindo com a liberdade própria que a Carta Magna lhes outorgou e nos limites de suas próprias leis maiores: Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas Municipais.

Ora, a questão colocada pela consulta não é uma questão de livre acordo, de relações de coordenação entre Estado e contribuintes, entre seus delegados e cidadãos. Nem é uma relação de remuneração de serviço prestado por *preço público*, que, pelo fato de ter esta natureza, seria preço subordinado ao regime

¹⁶ Lê-se nos comentários à Constituição do TRF da 1ª Região, no art. 163 e inc. I, o seguinte: *Art. 163 Lei Complementar disporá sobre:...*”.

Considerando o art. 24, I e II, da Constituição, *no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, que não exclui competência suplementar dos Estados.*

... de acordo com o art. 30, II, ... o Município poderá legislar suplementarmente, no que couber, à legislação federal ou estadual. Neste caso, o Município pode estabelecer normas especiais de controle interno e de administração financeira e orçamentária (J. Teixeira Machado Jr., *A Lei nº 4.320 comentada*, 23ª ed., Rio Grande do Sul, IBAM, 1991, p. 11).

No atual Texto, os arts. 145 a 192 cuidam do direito tributário, financeiro e econômico. Os arts. 145 a 156, do sistema tributário propriamente dito. Os arts. 157 a 162, de matéria pertinente ao direito financeiro e tributário, não mais à luz da relação entre o sujeito ativo e passivo da relação tributária, mas na partição das receitas tributárias obtidas do sujeito passivo.

Os arts. 163 a 169 são dedicados à matéria tipicamente financeira e os arts. 170 a 192, ao direito econômico...(Ives Gandra Martins e Celso Ribeiro Bastos, *Comentários ...*, v. 6, Tomo II, ob. cit., p. 118).

O direito tributário cuida das relações impositivas entre o pagador de tributos e o Estado impositor; o direito financeiro, da participação do Estado na economia para obtenção das receitas necessárias à sua existência e administração de tais recursos na consecução de seus objetivos; e o direito econômico, da disciplina jurídica macroeconomia (idem, p. 120).

I – Finanças Públicas; ... finanças públicas é gênero e diz respeito a tudo que pertence às receitas e despesas públicas...os demais itens, são também matérias pertinentes às finanças públicas...” (Ives Gandra Martins e Celso Ribeiro Bastos, *Comentários...*, v. 6, Tomo II, ob. cit., p. 122; *A Constituição na visão dos Tribunais*, v. 2, Saraiva, 1997, p. 1165).

jurídico do art. 175 da Constituição Federal e colocado em seu Título VII.¹⁷

A questão que se põe é, pois, de uma relação de subordinação. É uma relação de serviço público prestado e remunerado por taxa, isto é, por um tributo, conforme determina a jurisprudência. Não é remuneração decorrente de um contrato, mesmo de adesão, mas de lei que determina o nível de imposição, estando a matéria regulada, nas competências de cada unidade federativa, pelo seu poder de tributar.¹⁸

Em 1981, como Conselheiro da OAB de São Paulo representei ao Procurador-Geral da República para que fossem conformadas as custas processuais e emolumentos como taxas e não como preços públicos, considerando inconstitucional a cobrança que se fazia em São Paulo, por determinação exclusiva do Tribunal de Justiça, a qual feria dois princípios do direito tributário: o princípio da legalidade e o da anterioridade, pois estabelecida pela própria Corte.

17 Coordenei o X Simpósio Nacional de Direito Tributário, subordinado ao tema *Taxa e Preço Público*, em que a matéria foi discutida com publicação de livro com o mesmo título, escrito por: Alcides Jorge Costa, Américo Masset Lacombe, Aurélio Pitanga Seixas Filho, Carlos da Rocha Guimarães, Edvaldo Brito, Gilberto de Ulhôa Canto, Hamilton Dias de Souza, Hugo de Brito Machado, Ives Gandra da Silva Martins, José Eduardo Soares de Melo, Marco Aurélio Greco, Sacha Calmon Navarro Coelho, Toshio Mukai, Vittorio Cassone, Wagner Balera, Ylves José de Miranda Guimarães e Zelmo Denari (Ed. Resenha Tributária/Centro de Extensão Universitária, 1991, 2ª tiragem). A maioria expressiva dos autores entende que os dois regimes jurídicos de remuneração de tais serviços é distinto. À luz da atual Constituição seriam os regimes do art. 173 (natureza econômica) e 175 (serviços públicos), só este último remunerado por preços públicos.

18 Marco Aurélio Greco ensina: *Podemos, pois, observar que de acordo com as normas constitucionais que atribuem tarefas ou encargos ao Poder Público, incluem-se na noção de serviço público não só as atividades jurisdicionais, mas também outras atividades que lhe são conferidas e que não são atividades econômicas (em que o fito de lucro seja conatural), apresentando-se como atividades insitas à própria figura do Estado enquanto responsável por atividades que se apresentam como necessárias ao convívio social.*

De acordo com o critério que acaba de ser exposto, configuram também serviços públicos, e, por isso, remuneráveis exclusivamente por taxas: a) as atividades jurisdicionais; e b) as atividades não econômicas atribuídas ao Poder Público em razão de sua própria condição de Estado (e. g. correio).

Os critérios até aqui expostos, porém, não esgotam a gama de atividades configuradoras de serviços públicos (Cadernos de Pesquisas Tributárias nº 10, 2ª Tiragem, Co - ed., CEEU/Ed. Resenha Tributária, 1991, p. 120).

Por solicitação do Ministro Moreira Alves, realizou-se em São Paulo, o X Simpósio Nacional de Direito Tributário, apenas para discutir a matéria *Taxa e Preço Público*, com a presença dos mais notáveis tributaristas do país, tendo a maioria esmagadora entendido que os emolumentos eram taxas e não preços públicos, tese sufragada depois pela Suprema Corte, com brilhante voto do próprio instigador da discussão entre tributaristas.

Hoje, não há dúvida de que os emolumentos são taxas.¹⁹

Ora, se não são preços públicos e não estão sujeitos ao regime do art. 175 da Constituição Federal, que cuida da Economia e da Ordem Econômica, mas estão subordinados ao regime jurídico do art. 145, que trata das espécies tributárias, à evidência, não se lhes aplicam normas editadas no passado, para regular a Economia em geral, mas sim, no capítulo de finanças públicas, as normas de imposição de cada uma das entidades federativas, razão pela qual, também neste aspecto, a Lei nº 8.178/91 não disciplina os tributos de competência dos Estados.

Os emolumentos são taxas, correspondentes a serviços públicos específicos e divisíveis, cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada.²⁰

Em outras palavras, como os valores fixados na tabela constante da Lei nº 8.178/91 não se aplicam aos emolumentos, não há como se sustentar a revitalização do Decreto-Lei nº

19 A resposta do Plenário à 1ª questão foi: *1ª Questão: Em nosso ordenamento positivo, há critério jurídico para distinguir as taxas dos preços públicos? Em caso afirmativo, qual?*

Resposta: Sim. As taxas remuneram os serviços públicos. Os demais serviços que não têm tal natureza serão remunerados por preço, chamados públicos, por serem cobrados pelo Poder Público, direta ou indiretamente.

São serviços públicos aqueles inerentes ao Estado, denominados essenciais, além daqueles cuja atividade econômica não compete originariamente à iniciativa privada (art. 8º, XV da CF), dependendo da disciplina legal.

Atividade monopolizada não possibilita a cobrança de taxa, assim como a atividade econômica prevista no art. 170 da CF (Cadernos de Pesquisas Tributárias nº 11, Co-ed. CEEU/Ed. Resenha Tributária, 1986, p. 575).

20 O art. 145, inc. II, da Constituição Federal tem a seguinte dicção: *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: ... II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.*

167/67, art. 34, através dos valores de referência do Decreto nº 75.679/75, por força da Lei nº 8.178/91 - repita-se - em face de sua não-aplicação aos emolumentos.

Sendo, pois, da competência exclusiva dos Estados, a definição do nível de imposição sobre a matéria, resta a última questão que é saber qual o critério a ser adotado para cobrar os emolumentos, a que se refere a consulta.²¹

Parece-me que, pelo espectro da tabela que cuida de todos os emolumentos para a área de atuação notarial em questão, o item 90 da Lei nº 3.605/79 é o único a justificar sua hospedagem, visto que o item 93 da Lei Estadual de 19-12-74, sem eficácia desde a revogação do art. 34 do D.L. nº 167/67, não mais regula a matéria.

É de se lembrar que o item 90 cuida de hipótese de imposição tributária, estando assim redigido:

90 – Inscrição ou Transcrição, incluindo as indicações reais e pessoais e fornecimento de uma certidão:

²¹ Escrevi: *Temos, todavia, posição sobre a matéria de maior simplicidade, visto que entendemos ter a Emenda Constitucional nº 1/69 delimitado as áreas pertinentes a uma e outra províncias do direito (tributário e administrativo), com reprodução no atual Texto.*

O constituinte, ao dizer que as taxas remuneram a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, à evidência, reduziu o campo dos serviços públicos abrangidos pelos tentáculos mais rígidos do direito fiscal, considerando que tais serviços só podem ser aqueles que sejam específicos e divisíveis.

Aqui cabe uma pequena digressão sobre a noção de serviço público. Se o Estado resolver, como na Itália ou na França, explorar a indústria de cigarros, monopolizando-a, os produtos que vender ou colocar à disposição dos fumantes não constituirão serviço público, visto que explorará área de atuação própria do setor privado, em que as livres regras do mercado comandam e onde o usuário tem farta liberdade na escolha da opção (cigarros importados ou não), sobre não representar o atendimento de um vício serviço público relevante.

Normalmente, em direito, as expressões são auto-explicáveis. Serviço Público, como a própria conformação gramatical sugere, é um serviço prestado ao público, de benefício do público e ofertado pelo Estado ou por sua delegação. Sendo serviço, correspondente a algo que em sua prestação representa atividade destinada a beneficiar. Sendo público, atinge dupla dimensão, ou seja, aquela relacionada com o ente que presta, necessariamente público ou delegado, e aquela outra de natureza comunitária.

Volto, após a digressão, ao permanente problema da distinção entre preço público e taxa, ainda não solucionado, nem na doutrina, nem na jurisprudência, apesar da Súmula nº 545, assim redigida: Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu (Comentários à Constituição do Brasil, 6º v. Tomo I, p. 46).

- a) sobre o valor do contrato Cr\$ 10,00 por mil, sendo o mínimo de Cr\$ 30,00 e o máximo de Cr\$ 500,00;
- b) de títulos definitivos expedidos pelo Estado ou municípios Cr\$ 30,00.
- c) ...,

disciplinaria todos os atos notariais, a que se refere, tendo, no passado, o item 93 disciplinado alguns deles.²² É de se lembrar ainda que o item 90 não se referencia à legislação federal, enquanto o 93 faz menção à legislação revogada, com o que deixou expressamente de existir, com a revogação que lhe dava o parâmetro para a imposição tributária estabelecida.

A revogação do item 93, não poderia deixar tais atos notariais sem remuneração pelos serviços, de tal maneira que a revogação implicou a volta de eficácia de norma vigente, mas com eficácia suspensa, enquanto o item 93 tinha validade. Voltou-se ao tratamento geral, em face da extinção de norma especial.

É de se lembrar, no caso, que não se trata de repristinação, pois esta determina que uma lei revogada só ganhe nova eficácia e vigência, se a nova lei dela cuidar expressamente. É o que

²² O item 93 da Tabela tinha a seguinte redação:

93 – *INSCRIÇÃO, inclusive buscas, indicações reais e pessoais e fornecimento de certidão:*

a) *de cédula de crédito rural (Decreto Lei Federal nº 167, de 14 de fevereiro de 1967);*

- até Cr\$ 200,00 0,08%

- de Cr\$ 200,00 até Cr\$ 500,00 0,16%

- de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 1.000,00 0,24%

- de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 1.500,00 0,32%

- acima de Cr\$ 1.500,00 0,40%

até o máximo de ¼ do salário mínimo da região;

b) *de cédula de crédito industrial (D.L. Federal nº 413, de 9 de janeiro de 1969):*

- até Cr\$ 200,00 0,10%

- de Cr\$ 200,00 até Cr\$ 500,00 0,20%

- de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 1.000,00 0,30%

- de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 1.500,00 0,40%

- acima de Cr\$ 1.500,00 0,50%

até o máximo de ¼ do salário-mínimo da região (grifos meus).

determina o art. 2º da lei de introdução ao Código Civil assim redigido:

Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.²³

²³ Escrevi: *A clareza dos dispositivos oferta pouca margem de dúvidas a respeito da intenção legislativa sobre o sistema hospedado para questões exegéticas – dedicado ao intérprete – e sobre a racionalidade dos princípios que regem a lei positiva no tempo.*

Em junho de 1979, quando fomos convidados a proferir palestra em Belo Horizonte e, simultaneamente, servir de debatedor na conferência do professor Haroldo Valadão, um dos responsáveis pelo D.L. n.º 4.657/42 – no mesmo dia, tendo ele servido de nosso debatedor – discutíamos no intervalo entre ambas – e durante o almoço – a perenidade da Lei de Introdução ao Código Civil, pela excelência de seus dispositivos, tendo o eminente jurista se referido ao art. 2º como daqueles mais estáveis no ordenamento jurídico nacional. De rigor, o art. 2º permite ao intérprete a adoção dos critérios maiores para conhecimento da permanência normativa.

Assim é que a cabeça do artigo delimita o aspecto temporal, informando que uma lei vigora até que seja revogada ou modificada por outra.

Se se pode discutir eventual redundância dos verbos utilizados modificar e revogar, posto que a explicação dos § 1º demonstra que a revogação, por sua extensão vernacular, abrange qualquer forma de afastamento do direito anterior, inclusive a derrogação, ou seja, a alteração parcial, tal redundância, em se admitindo já que há autores que defendem a explicitação – não prejudica a clareza do comando legislativo, o qual esclarece que em três hipóteses ocorre a revogação, a saber: de forma expressa, pela incompatibilidade das disposições, prevalecendo a nova conformação legislativa, e pela inteira regulação da lei anterior.

As três hipóteses, portanto, estalajam as gamas possíveis de modificação total ou parcial (ab-rogação ou derrogação), ressaltando-se a importância do § 2º que retira abrangência das duas hipóteses finais do § 1º (incompatibilidade e regulação completa) e do § 3º que evita a repristinação.

Ora, o § 2º explicita a possibilidade convencial de normas não conflitantes que se coloquem em regência paralela, vigendo lei nova e lei pretérita, seja no concernente às disposições gerais,

No caso, as duas normas, geral e especial, foram editadas simultaneamente, uma cuidando de todos os atos e outra de alguns dos atos que poderiam ser cuidados pela norma geral.

Ora, no momento em que a norma especial é revogada, a norma geral que abrange todos os atos, passa a abranger também aqueles atos que a norma especial regulava e que, afastada a vedação regulatória, caíram na regulação ampla da norma geral. A revogação da norma especial elimina a suspensão da eficácia de norma geral vigente, para todos os atos notariais a que se refere, sem exceção.

Trata-se, pois, de manter tratamento legislativo e tributário amplo, cuja exceção deixando de existir, estendeu a eficácia da norma geral a todos os atos de que a norma especial cuidara, aquela vinculada ao D.L. n° 167/67 revogada no direito anterior, pois todos eles passíveis de enquadramento na norma geral que os passou a abranger. Realiza-se, assim, o fenômeno da reserva de lei, fenômeno, de resto, pouco estudado no Brasil.

Em face do exposto, entendo, pois, respondendo à única questão formulada, que o item 90 da Tabela de lei estadual é aquele que se aplica para efeitos tributários, monetários e de remuneração de serviços públicos às cédulas rurais, conforme a abrangência de seu texto, que não as exclui, pois delas cuida e de todas as hipóteses possíveis para tais atos, sem exceção.